CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA PAULA GUEDES POMPEU

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E DISCUSSÃO DA POSSÍVEL REVOGAÇÃO DA LEI 12.318/2010

LAVRAS-MG
2020

ANA PAULA GUEDES POMPEU

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E DISCUSSÃO DA POSSÍVEL REVOGAÇÃO DA LEI 12.318/2010

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Lavras como parte das exigências do curso de graduação em Direito.
Orientadora: Professora Me. Aline Hadad Ladeira.

LAVRAS-MG

2020

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

P788s

Pompeu, Ana Paula Guedes.
Síndrome da alienação parental e discussão da possível revogação da Lei 12.318/2010 / Ana Paula Guedes Pompeu. – Lavras: Unilavras, 2020.
53f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2020.
Orientador: Prof. Aline Hadad Ladeira.

1. Alienação parental. 2. Genitores. 3. Poder familiar. 4. Renovação da lei de alienação parental. I. Ladeira, Aline Hadad (Orient.). II. Título.

ANA PAULA GUEDES POMPEU

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E DISCUSSÃO DA POSSÍVEL REVOGAÇÃO DA LEI 12.318/2010

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Lavras como parte das exigências do curso de graduação em Direito.
Orientadora: Professora Me. Aline Ladeira Hadad

APROVADO EM: 23/06/2020

_____

Professora Me. Aline Haddad Ladeira – UNILAVRAS (Orientadora)

_____

Professor Pós-Dr. Denílson Victor Machado Teixeira – UNILAVRAS (Presidente da Banca)

LAVRAS-MG

2020

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e à Nossa Senhora Aparecida por sempre guiarem meus passos nessa trajetória de medo, alegria e crescimento.

Ao meu pai Paulo por acreditar e confiar em mim quando nem eu mesma acreditava, sem seu apoio esta conquista não seria possível, obrigada por ser quem você é!

À minha mãe Rosângela pelo carinho e orações, mulher modelo de equilíbrio e fé, obrigada por tudo!

À Minha avó querida, por tempos tive medo de não ter a senhora ao meu lado neste momento tão especial, obrigada por cuidar de mim desde sempre, te amo!

A vocês que se fizeram presentes e hoje comemoram comigo a vitória tão almejada, meu reconhecimento sincero pela compreensão de minha ausência e pelas horas roubadas do nosso convívio. O meu muito obrigada.

"Porque sou eu que conheço os planos que tenho para vocês, diz o Senhor, planos de fazê-los prosperar e não de causar dano, planos de dar a vocês esperança e um futuro."
(Jeremias 29:11-12).

RESUMO

Introdução: O presente trabalho tem como finalidade a abordar inicialmente a família como organismo base da sociedade e também como instituto afetivo, socializador e educativo, além de sua evolução até aqui nos campos da legislação civil e da cultura propriamente dita. **Objetivo:** O estudo deste trabalho visa analisar também os conceitos de pátrio poder e poder familiar, e as modalidades de guarda de criança e adolescente no nosso ordenamento jurídico, como forma de coibir a alienação parental. **Metodologia:** O método de pesquisa a ser utilizada neste trabalho será a do tipo explicativa, utilizando como meio a pesquisa bibliográfica, doutrina e jurisprudencial, além de reportagens jornalísticas e artigos científicos. **Resultados:** Como ponto principal, o escopo desta pesquisa permitiu analisar a lei de alienação parental, e se ela objetiva apenas realizar uma campanha desmoralizante contra um dos genitores, afastando assim o filho de um pai. Além disso, analisou inúmeras reportagens e autores reconhecidos na área do direito de família e também projetos de lei tendente a revogação da referida lei. Durante este estudo, foi abordado a problemática envolvendo a família, genitor e sua prole, de forma a identificar se a lei de alienação parental realmente funciona e se sua manutenção no ordenamento jurídico brasileiro se faz necessário, ou se tal lei se tornou ferramenta nas mãos de pais inescrupulosos que usam de seus filhos para atingir o outro. Também foi demonstrado os efeitos causados pela alienação parental e ao final foi analisado projetos de lei apresentados tanto na câmara dos deputados quanto no senado federal a fim de examinar a utilidade da referida lei, se ela realmente se presta ao papel de coibir a alienação dos pais e assim proteger a criança e ao adolescente, ou se ela merece ser revogada, ou atualizada a fim de terminar com as discrepâncias apresentadas, e solidificar as relações entre pais e filhos, para que estes possam crescer em um ambiente sadio e pautado pelo respeito e amor recíproco. **Conclusão:** Este trabalho permitiu inferir e concluir que a lei de alienação parental não merece ser revogada, pois apesar de suas falhas ela permitiu que várias crianças e adolescentes fossem afastadas de pais que somente os prejudicavam, sendo assim, o referido diploma legal merece uma atualização e correção de suas falhas, vindo a ser melhorada e aperfeiçoada.

Palavras-chave: alienação parental; genitores; poder familiar; revogação da lei de alienação parental

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

a.C. – antes de Cristo
AAIG – Associação de Advogadas pela Igualde de Gênero
ABPJ – Associação Brasileira de Psicologia Jurídica
ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros
Art. – Artigo
CDH – Comissão de Direitos Humanos
CF/88 – Constituição Federal de 1988
CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CPC – Código de Processo Civil
CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito
DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
EUA – Estados Unidos da América
IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito da Família
LAP – Lei da Alienação Parental
LC – Lei Complementar
OEA – Organização dos Estados Americanos
ONU – Organização das Nações Unidas
PL – Projeto de Lei
PLS – Projeto de Lei do Senado
SAP – Síndrome da Alienação Parental
STF – Supremo tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....09
2 REVISÃO DE LITERATURA 11
2.1 A FAMÍLIA COMO INSTITUTO INCORPORADO À SOCIEDADE.....11
2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA PROTEÇÃO DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....13
2.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....13
2.2.2 Princípio da Solidariedade Familiar.....15
2.2.3 Princípio da proteção integral a crianças, adolescentes e jovens.....15
2.2.4 Princípio do melhor interesse da criança.....17
2.3 PODER FAMILIAR.....19
2.4 A GUARDA DO MENOR E SUAS DIFERENTES MODALIDADES.....22
2.4.1 Da guarda compartilhada.....23
2.4.2 Da guarda unilateral.....24
2.4.3 Da guarda Alternada.....25
2.5 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEI 12.318/2010.....26
2.6 PROJETO DE LEI DO SENADO N. 498, DE 2018 – REVOGA A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....33
2.7 PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 6371 DE 2019 - REVOGA A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....36
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....44
4 CONCLUSÃO.....46
REFERÊNCIAS.....49

INTRODUÇÃO

O enredo da alienação parental, diante da nossa sociedade e com a lei 12.318/2010, trouxe à baila uma situação vergonhosa porém muito comum em lares brasileiros, a alienação parental.

A alienação parental está cada vez mais presentes nas relações atuais afetando imensamente o desenvolvimento emocional e psicossocial de crianças, adolescentes e até adultos.

Primeiramente, será apresentado a família como um instituto de extrema importância na vida e formação do ser humano, haja visto seu papel socializador e de importante inicialização do indivíduo na comunidade em que está inserido, colocando-o frente aos bons costumes e regras da sociedade.

A família como instituição base da sociedade, sofreu muitas mudanças ao longo dos anos e até de séculos, através da luta pela igualdade entre homens e mulheres, a falência do patriarcado, entre outros, e por isso vem sempre se adaptando à sociedade naquele momento, e é por isso que podemos afirmar que o conceito de família atualmente não é o mesmo conceito para pessoas que viviam no início do século passado.

Diante das inúmeras modificações sociais ocorridas nas sociedades ao longo dos últimos anos, em especial, a sociedade brasileira, não é possível mais aceitar que o homem é o único que possa exercer exclusivamente o poder familiar, ao contrário, pois cabe a ambos os pais zelar pela educação e bem estar de seus filhos, independentemente de o vínculo conjugal entre os pais existirem ou não.

A família diante da conquista da proteção estatal, teve consequências positivas como a criação da doutrina de proteção integral à e ao adolescente, o qual ganhou grande destaque após a Convenção Internacional sobre o Direito das Crianças no ano de 1989, e podendo essa doutrina ser entendida como o aparato assistencial proporcionado à criança e ao adolescente para que estes possam desenvolver plenamente sua personalidade.

A nossa Constituição Federal de 1988 aderiu a doutrina de proteção integral, e assim conferiu a família juntamente com Estado e sociedade o dever de assegurar, de preferência, à criança, ao adolescente e ao jovem, uma gama de direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e o mais importante, o direito a uma convivência tranquila com todos os membros de sua família, sempre pautado pelo bem estar da criança e do adolescente.

No entanto, não é isso que acontece, pois quando muitos casais se separam, eles não conseguem superar a decepção e o sentimento de fracasso, e aí nasce a mágoa e o sentimento de vingança contra o outro consorte, e assim os filhos são sempre a primeira opção de retaliação, então se priva os filhos da convivência com o outro genitor, sempre o maldizendo como forma de punição pelo término do relacionamento.

A partir desse momento nasce de forma prática a alienação parental, importando que o genitor que fica com a guarda da criança ou adolescente, de forma consciente ou inconsciente se utilize de métodos e formas capazes de denegrir a imagem do outro genitor, e com afastar o infante e destruir o vínculo entre genitor alienado e seu filho, tendo como consequência graves danos psicológicos no menor e sua família.

Diante deste cenário cada vez mais comum na sociedade, porém muito prejudicial à criança e ao adolescente, o legislador disciplinou o tema em legislação própria, e assim nasceu a Lei n° 13.318 de 26 de agosto de 2010.

Após se examinar os 11 artigos da referida lei, será demonstrado a possibilidade da responsabilização civil do alienante, objetivando os direitos da criança e do adolescente que devem ser protegidos e resguardados, e o resgate da convivência entre filho e genitor alienado.

O presente trabalho pretende debater a alienação parental como forma de proteção à criança e ao adolescente, em especial ao direito de convivência familiar, e assim também abordar as obrigações inerentes ao poder familiar na busca pelo melhor do infante.

Ao final deste estudo será apresentado projetos de lei, sendo que um é de inciativa da câmara dos deputados e outro de iniciativa do senado federal, ambos ainda em tramitação, mas com o mesmo objetivo, qual seja a completa revogação da lei de alienação parental.

Por fim, é importante o estudo do presente tema, haja visto ter se tornado muito frequente em nossa sociedade, e assim torna-se imprescindível o combate a alienação parental, pois os danos causados podem ser irreversíveis e como consequência teremos adultos com inúmeras sequelas em sua personalidade.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A família como instituto incorporado à sociedade

A família enquanto instituição é sem sombra de dúvidas é o grupo de pessoas mais antigo que conhecemos, e o indivíduo ao nascer automaticamente passa a pertencer a um lar, fazer parte de uma família, seja ela biológica ou afetiva, logo a família pode ser considerada como a primeira instituição a inserir o ser humano numa sociedade.

A palavra “família” exerce várias conotações, e Sílvio Rodrigues afirma que “família pode ser definida como aquela formada por todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue” (RODRIGUES, 2004).

Já Maria Berenice Dias, declara que:

> Família não é mais essencialmente um núcleo econômico e de reprodução, onde sempre esteve instalada a suposta superioridade masculina. Passou a ser – muito mais que isto – o espaço para o desenvolvimento do companheirismo, do amor e, acima de tudo, o núcleo formador da pessoa e elemento fundante do próprio sujeito. (DIAS, 2011, p. 08)

Para Carlos Roberto Gonçalves (2011), “A família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, núcleo fundamental em que repousa toda a organização social”.

A família está intimamente ligada a formação da personalidade do ser humano, pois é onde a criança nasce e se desenvolve, sendo evidente sua contribuição e influência na formação do indivíduo adulto. Quanto a proteção do Estado despendido à família, Joyceane Bezerra de Menezes aduz que:

> A família corresponde a um núcleo social primário disciplinado constitucionalmente em capítulo específico no Título da Ordem Social e em alguns dispositivos esparsos. A proteção deferida à família pelo Estado se funda na importância que este grupo social desenvolve da formação psicossocial do indivíduo. É na família que a pessoa recebe as primeiras orientações para a vida coletiva, e é neste organismo que os atos de solidariedade e de ajuda mútua acontecem mais recorrentemente. Não sem razão, a família tem deveres constitucionais, como o de assegurar às crianças a sociabilidade, a educação básica e a saúde, bem como o de proteção e cuidado com a pessoa do idoso. (MENEZES, 2008, p. 120)

No Brasil quando da concepção do Código Civil de 1916, a família era estabelecida pelo modelo patriarcal, tendo como casamento juridicamente reconhecido, somente o realizado por homem e mulher.

No entanto, com o passar dos anos esse modelo de família foi sendo

diversificado, adquirindo novos valores e ideais, deixando de ser predominantemente matrimonial e institucional, dando lugar a uma união contemporânea, marcada pela valorização da pessoa humana, da pluralidade, e tendo como base não o instituto família, mas sim os laços de afetividade e a autonomia da vontade.

Em resumo a família tradicional pode ser sintetizada da seguinte forma

> A família tradicional aparecia através do direito patrimonial e, após as codificações liberais, pela multiplicidade de laços individuais, como sujeitos de direito atomizados. Agora, é fundada na solidariedade, na cooperação, no respeito à dignidade de cada um de seus membros, que se obrigam mutuamente em uma comunidade de vida. A família atual é apenas compreensível como espaço de realização pessoal afetiva, no qual os interesses patrimoniais perderam seu papel de principal protagonista. A repersonalização de suas relações revitaliza as entidades familiares, em seus variados tipos ou arranjos. (LÔBO, 2011, p. 27)

Apesar das diversas conceituações e definições, juristas e doutrinadores concordam em afirmar que a família é a base e estrutura da sociedade e por este motivo merece de uma especial atenção por parte do Estado, pois até mesmo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu item XXVI, afirma que “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.

A nossa Carta Magna de 1988 deu uma grande ênfase ao conceito de família, aprovando até mesmo a família constituída fora do casamento, como a união estável, a família monoparental e principalmente reconhecendo e equiparando a casamento a união de pessoas do mesmo sexo.

O capítulo VII da nossa constituição de 1988, colocou a família em seu artigo 226, o qual afirma o seguinte

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
> § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
> § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
> § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
> § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
> § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
> § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)
> § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
> § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

O artigo 226 da CF/1988, não trata de um rol taxativo, portanto vários conceitos de família são possíveis, como exemplo podemos citar a família homoafetiva, a qual é formada por pessoas do mesmo sexo, a família mosaico/pluriparental, existe a decorrente de vários casamentos, uniões estáveis, ou simplesmente relacionamentos afetivos de membros dessa família.

Sendo assim atualmente não há um modelo de família a ser seguido, existe a família tradicional, mas também há outros tipos de família, o que não a torna insignificante perante a família tradicional, apenas é diferente, e as diferenças existem e devem ser respeitadas dentro de uma sociedade, e é por isso que o Estado deve zelar e proteger todos os tipos de famílias que ainda não foram expressos no ordenamento jurídico.

2.2 Princípios norteadores da proteção da família, da criança e do adolescente

Maria Berenice Dias afirma que

> Independentemente dos tipos de família existentes, todas elas devem ter como alicerce princípios para seja garantida a convivência harmônica entre os membros e Constituição Federal consagra como valores sociais fundamentais (DIAS, 2011, p. 43)

Sendo assim os princípios constantes da carta constitucional de 1988 e no ordenamento jurídico como um todo é tão importante quanto as regras legislativas, portanto sua transgressão é tão grave quanto o descumprimento de uma lei elaborada pela casa legislativa.

Diversas doutrinas trazem princípios que julgam ser aplicados ao direito de famílias, assim sendo, logo abaixo teremos expostos alguns destes princípios norteadores do direito familiar.

2.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O Brasil encontra-se em um Estado Democrático de Direito, e este Estado está fundado no princípio da dignidade da pessoa humana:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> [...]
> III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988)

Diante de sua importância, este é considerado um superprincípio, ou um princípio máximo constitucional do qual irradiam vários outros, como a liberdade, autonomia, igualdade, solidariedade, cidadania e entre outros.

> Os desastres humanos das guerras, especialmente aquilo que assistiu o mundo no período da Segunda Guerra Mundial, trouxe, primeiro, a dignidade da pessoa humana para o mundo do direito como contingência que marcava a essência do próprio sociopolítico a ser traduzido no sistema jurídico (LEVY, 2004, p. 22-34).

O princípio da dignidade da pessoa humana nasceu após as atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial (1939-1945), frente ao regime nazista alemão. Esse princípio nasceu para proteger o ser humano e garantir que ele viva com respeito e dignidade.

O princípio da dignidade humana não apenas refreia a atuação do Estado, mas também o condiciona a um norte para a sua atuação positiva, pois o Estado não deve apenas abdicar de atos que atente contra a dignidade humana, mas também possibilitar que essa dignidade, através de condutas ativas, possam garantir o mínimo existencial para cada ser humano.

Neste sentido, Ada Pelegrini afirma que

> O princípio da dignidade da pessoa humana surge como uma conquista em determinado momento histórico. Trata-se de tutelar a pessoa humana possibilitando-lhe uma existência digna, aniquilando os ataques tão frequentes à sua dignidade (PELEGRINI, 2004, p. 05)

Sendo assim, o princípio da dignidade humana encontra na família solo fértil para se desenvolver através de cada membro de um entidade familiar, podendo se concluir que esse princípio é a base para a convivência em harmonia dos membros desta entidade familiar, permitindo que cada indivíduo desenvolva seu projeto e vida e qualidades a eles inerentes, qualidades como o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, todos com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.

Cada vez mais com o avançar da sociedade se enfrenta nos tribunais ações referentes à família, e nos últimos anos a mais comum delas se refere ano abandono afetivo, o qual a jurisprudência já condenou pais a pagarem indenização a seus filhos

pelo abandono afetivo, mas principalmente pela lesão causada ao princípio da dignidade da pessoa humana, princípio precursor do abandono afetivo.

Abaixo temos um julgado referente a tema, o qual fora realizado pelo extinto Tribunal de Alçada Civil de Minas Gerais:

> Indenização danos morais. Relação paterno-filial. Princípio da dignidade da pessoa humana. Princípio da afetividade. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana" (TAMG, Apelação Cível 408 .555-5, 7.ª Câmara de Direito Privado, decisão 0 1 .04. 2004, Rel . Unias Silva, v. u .).

Diante deste julgado, podemos ver o princípio da dignidade humana como sendo o principal motivo para a condenação por abandono efetivo, pois como preceitua a nossa Constituição Federal, todos devem ser tratados de forma igualitária e sem descriminação, e pra isso acontecer a dignidade humana deve ser respeitada em sua integralidade.

2.2.2 Princípio da Solidariedade Familiar

O inciso primeiro do artigo 3° da Constituição Federal de 1988 tem como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária, sendo assim, podemos daí extrair o princípio da solidariedade social, e por motivos óbvios, esse princípio acaba ressoando nas relações familiares.

A palavra solidariedade significa ajudar o próximo, ou seja, se preocupar com a pessoa que está perto de você, uma pessoa com quem convive diariamente. Assim sendo, a solidariedade familiar tem sentido no afeto, no caráter social e moral, além de patrimonial e espiritual.

O próprio Estado tem interesse em assegurar o princípio constitucional da solidariedade, pois se a família tiver condições de prestar auxílio aos seus pares, o Estado estará desobrigado a prestar assistência a essas pessoas. Logo, aqueles que necessitam poderão pedir auxílio à parentes próximos, como é o caso de pensão alimentícia, onde um filho poderá requerer a pensão alimentícia a seus pais, assim como seus pais poderão lhe pedir assistência por meio da pensão alimentícia, entre tantos outros casos.

2.2.3 Princípio da proteção integral a crianças, adolescentes e jovens

O direito das crianças, adolescentes e jovens, estão expressos na Constituição Federal em seu artigo 227, o qual afirma que:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (BRASIL, 1988)

No parágrafo sexto do artigo 227 CF/88, a nossa carta magna acabou com a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, ou seja, a partir daquele momento filhos havidos dentro e fora do casamento teriam o mesmo tratamento, tendo direito a filiação e a herança.

> Art. 227
> [...]
> § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988)

Em estatuto próprio, qual seja Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, em seu artigo 3° está reforçado o direito inerente a criança, ao adolescente e ao jovem, detalhando como estes devem ser tratados pela sociedade em geral.

> Art. 3º A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
> Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (BRASIL, 1990)

A característica de vulnerabilidade dessa parte da população foi preponderante para que o legislador assegurasse a esses indivíduos essa proteção constitucional, pois se parte do pressuposto de que esses indivíduos ainda não detêm a completa capacidade para exercitar, por si só, seus direitos, sendo assim é necessário a ajuda de terceiros, como a família e o Estado, para que aqueles possam ter integralmente seus direitos e garantias resguardados, até que eles se tornem plenamente desenvolvidos físico, mental, moral, espiritual e socialmente.

Cury, Garrido & Marçura ensinam o seguinte sobre o princípio da proteção integral da criança, adolescentes e jovens:

> A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento. (CURY, GARRIDO, MARÇURA, 2002, p. 45)

A necessidade desse princípio, o qual preza pela proteção da criança e do adolescente, reside no fato de estes ainda serem incapazes de se auto proteger, e assim quando os pais falham nessa proteção, o Estado intervém como forma de zelar pelos direitos destes pequenos cidadãos.

2.2.4 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança, consagrou em seu preâmbulo o princípio do melhor interesse da criança, e sendo assim, foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, e posteriormente ratificado pelo Brasil em 26 de janeiro de 1990, através do Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, sendo promulgado pelo decreto Presidencial nº 99.710 de 21 de novembro de 1990, nos seguintes termos:

> Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. (BRASIL, 1990)

A criança teve uma diferenciada e maior proteção por parte do legislador pela sua vulnerabilidade frente aos conflitos de uma sociedade, e assim sendo, o legislador achou por bem expressar no texto da constituição uma proteção maior a esses indivíduos.

Logo a criança não pode se tornar motivo de disputa entre os pais, até porque não se trata de um objeto e sim de uma pessoa, posto isso, os pais devem saber lidar com a separação sem envolver os filhos nestas questões.

Portanto quando se chegar a discutir a guarda do menor, o interesse deste é que deve dirigir as discussões acerca do tema, sempre buscando o melhor para o

menor em aspectos como os interesses materiais, morais, emocionais e espirituais da criança.

Infelizmente essa não é a maioria das realidades quando se trata de separação de pais com filhos ainda crianças ou adolescente, sendo assim a guarda é decidida pelo tribunal que sempre opta pela guarda conjunta ou compartilhada.

Conforme destaca Ana Maria Milano Silva:

> É nesse sentido que a prioridade conferida ao interesse do menor emerge como o ponto central, a questão maior, que deve ser analisada pelo juiz na disputa entre os pais pela guarda do filho. O interesse do menor é sempre supremo, caso o juiz verifique circunstâncias que indicarem a necessidade de mudanças poderá ele rever seu posicionamento, bem como as partes. Devendo os pais passarem por cima de ressentimentos, contribuindo no processo de separação ou divórcio para que possam regular acordos pertinentes aos filhos, com a finalidade maior de privilegiar o melhor interesse dos filhos. (SILVA, 2005, p. 45)

O princípio do melhor interesse da criança já vem sendo amplamente aceito pelos tribunais na hora de decidir questões a esse respeito. Abaixo temos um julgado referente ao tema:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1 As decisões acerca da guarda de menores são SEMPRE tomadas exclusivamente no interesse deles, levando-se em conta todos os aspectos de seu desenvolvimento psicológico, moral e afetivo. 2 . Não há registro, até o presente momento, de violência, ameaça, alienação parental ou qualquer outro tipo de risco para a menor por parte do genitor. Em outras palavras, não há nos autos provas contundentes de que a criança esteja sendo submetida a condições inadequadas para o seu crescimento saudável, com a guarda compartilhada deferida ao genitor, ou de que este tenha faltado com quaisquer das obrigações impostas pelo art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. A modificação, em sede de juízo de cognição sumária, da guarda das menores, visa atender o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. 4 . Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT, Agravo de Instrumento 20150020295274, 3° Turma Cível, Min. Rel.(a) Gilberto Pereira de Oliveira, julgamento 04/02/2016, publicado 15/02/2016)

Deste modo, é de vital importância a busca pelo melhor interesse da criança, haja visto que este princípio tem por utilidade a garantia dos direitos inerentes ao menor, proporcionando a ele seu pleno desenvolvimento e formação cidadã, impedindo que abusos ocorram, pois a criança é parte hipossuficiente em qualquer relação, e por este motivo sua proteção é tão maximizada no ordenamento jurídico.

2.2.5 Direitos e deveres dos pais em relação aos filhos

O artigo 1.634 do Código Civil, elenca os direitos e deveres que os pais devem para com seus filhos:

> Art. 1.634 Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos
> I - dirigir-lhes a criação e a educação;
> II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do 1.584
> III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
> IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
> V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município:
> VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar
> VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
> VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
> IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002)

Os direitos referentes às crianças devem ser respeitados e resguardados pela família, e absolutamente assegurados pela sociedade e pelo Estado, e como forma de garantir esses direitos o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, elenca em seu artigo 7° o direito e a vida desses indivíduos:

> Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (BRASIL, 1990)

Já no artigo 8° do mesmo diploma legal, está expresso que é assegurado a todas as mulheres o acesso a programas de planejamento reprodutivo, e as gestantes é garantido atenção à gravidez e ao pré-natal e parto, entre outros.

> Art. 8 ºÉ assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (BRASIL, 1990)

Após anos de estudos sobre a convivência humana, pôde se verificar que a convivência dos filhos com os pais não é direito e sim um dever, portanto não existe direito de visitação, pois essa é uma obrigação do genitor que não mora com seu filho, sendo assim poderá ser pleno o desenvolvimento de forma sadia, tanto física quanto mental.

2.3 Poder Familiar

O poder familiar até uns anos atrás era classificado como pátrio poder, o qual era tido como responsabilidade apenas do pai gerir e sustentar sua família, no entanto, não era essa a realidade vivida pela nossa sociedade, pelo contrário, na maioria das vezes eram as mães quem sustentavam seus filhos e agregados.

Logo a legislação tratou de se adequar a essa realidade e alterou o termo pátrio poder para poder familiar, afirmando que qualquer um pode ser responsável pela sua família.

Essa adequação está expressa no artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

> Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (BRASIL, 1990)

Bem como no Código Civil em seu artigo 1.631 e também na Constituição de 1988 em seu artigo 226 parágrafo 5°.

> Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. (BRASIL, 1990)

> Art. 226 [...]
> §5º: Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (BRASIL, 1988)

O artigo 1.634 e seguintes tratam da realidade atualmente vivida por diversas famílias e também dos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos e dos filhos em relação aos pais.

O subtítulo II do Código Civil trata das relações de parentesco, e em seu capítulo V está expresso a regulamentação do poder familiar, o qual vai do artigo 1.630 ao artigo 1638.

Porém, este poder não é absoluto, sendo assim há causas extintivas do poder familiar.

> Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
> I - pela morte dos pais ou do filho;
> II - pela emancipação, nos termos do art. 5 º, parágrafo único;
> III - pela maioridade;
> IV - pela adoção;
> V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638. (BRASIL, 2002)

Há também a possibilidade de se perder o poder familiar através de ato judicial, e os motivos ensejadores dessa perda estão elencados no artigo 1.638 do mesmo diploma legal.

> Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
> I - castigar imoderadamente o filho;
> II - deixar o filho em abandono;
> III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
> IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
> V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.
> Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que
> I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar
> a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
> b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;
> II – praticar contra filho, filha ou outro descendente
> a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
> b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (BRASIL, 2002)

Apesar do nosso Código Civil ser datado do ano de 2002, o parágrafo único e incisos seguintes foram incluídos nesse Código apenas em 2018 pela Lei 13.715, o que mostra que a legislação sempre está evoluindo para melhor resguardar os direitos da criança e do adolescente.

Os demais artigos tratam de disposições gerais e até delimitando o domínio dos pais sobre os filhos como forma de coibir qualquer tipo de abuso, como é o caso do artigo 1.637.

> Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.
> Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. (BRASIL, 2002)

O ECA trata mais profunda e detalhadamente dos direitos da criança e do adolescente, e essas garantias podem ser verificadas nos artigos 15, 16, 17, 18 e 18-A, do estatuto.

> Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. (BRASIL; 1990)

> Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:
> I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

> II - opinião e expressão;
> III - crença e culto religioso;
> IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;
> V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
> VI - participar da vida política, na forma da lei;
> VII - buscar refúgio, auxílio e orientação. (BRASIL, 1990)
>
> Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (BRASIL, 1990)
>
> Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (BRASIL, 1900)
>
> Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (BRASIL, 1990)

Toda essa legislação como forma de proteção e garantia de direitos desses indivíduos, é para que se crie condições no âmbito familiar para o total desenvolvimento pleno e sadio de suas personalidades.

Qualquer legislação que trate dos direitos e garantias da criança e do adolescente devem ser interpretados de levando-se sempre em conta o interesse do menor, sempre respeitando sua condição especial de seres humanos em desenvolvimento.

2.4 A guarda do menor e suas diferentes modalidades

Como já visto acima, a carta magna de 1988 afirma que o poder familiar é exercido conjuntamente pelos pais, conferindo a estes tratamentos isonômicos e iguais direitos e deveres referente à criança e ao adolescente sob sua guarda.

Antes que haja separação dos cônjuges a guarda está implicitamente inserida na relação dos pais com os filhos, sendo esta exercida através do poder familiar, e nas palavras de Maria Berenice Dias (2011) “o poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável, imprescritível e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva”.

Essa afirmação pode ser comprovada pelo artigo 1.636 do Código Civil, o qual afirma que mesmo que os pais se casem novamente estes não perdem o poder familiar em relação aos filhos havidos no primeiro casamento.

> Art. 1.636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.
> Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável. (BRASIL, 2002)

No entanto, quando ocorre a separação dos pais é necessário definir qual dos pais passará a exercer o direito de guarda sobre o menor, sendo que ao outro genitor é deferido o direito de visitas, ou se a guarda será compartilhada.

De acordo com Maria Berenice Dias, o critério para se fazer essa decisão não é somente à vontade exclusiva dos genitores.

> O critério norteador na definição da guarda é a vontade dos genitores. No entanto, não fica exclusivamente na esfera familiar, a definição de ele quem permanecerá com os filhos em sua companhia. Pode a guarda ser deferida a outra pessoa, havendo referência por membro da família extensa que revele compatibilidade com a natureza da medida e com quem tenham afinidade e afetividade. (DIAS, 2011, p. 523)

Dessa forma cabe aos pais providenciarem que não falta nada para seus filhos, principalmente carinho, dedicação, amor e afeto com pessoas que o menor estava acostumado a conviver, pois essas relações são de extrema importância na formação do caráter e personalidade do menor.

2.4.1. Da guarda compartilhada

A guarda compartilhada é sempre a primeira opção do julgador quando do divórcio de pais com filhos menores de idade. No artigo 1.584 em seu parágrafo 2° quando não houver acordo entre os genitores quanto a guarda do menor, esta será compartilhada por ambos.

> Art. 1.584. [...]
> § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (BRASIL, 2002)

De acordo com Silvio Venosa a guarda compartilhada reparte entre os genitores os direitos e deveres em relação aos seus filhos menores de idade.

> A guarda compartilhada é a divisão dos direitos e deveres em relação aos filhos, menores de 18 anos, não emancipados, ou maiores incapacitados enquanto durar a incapacidade, proporcionando que as principais decisões sejam tomadas sempre em conjunto pelos genitores, mesmo estando separados. Esta modalidade representa um meio de manter os laços entre pais e filhos, tão importantes no desenvolvimento e formação de crianças e adolescentes. Nela, ambos os genitores conservarão o poder familiar dos filhos havidos da relação conjugal, de forma conjunta exercerão os direitos e deveres, ainda que eles não convivam na mesma residência. (VENOSA, 2011, p.1643)

Já Maria Berenice tem um posicionamento em sentido diferente.

> Somente quando ambos os pais se manifestam expressamente pela guarda unilateral o juiz não pode impor o compartilhamento. No entanto, caso somente um dos genitores não a aceite, deve ser determinada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se esta for a orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, conforme art. 1584 §3º CC/02. (DIAS, 2011, p. 527)

Abaixo temos um julgado em que o magistrado impõe aos genitores a guarda compartilhada, mesmo não havendo acordo entre os pais do menor.

> Civil e processual civi l. Recurso especial. Direito civil e processual civil. Família. Guarda compartilhada. Consenso. Necessidade. Alternância de residência do menor. Possibilidade. 1 . A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3 . Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do poder familiar que existe para a proteção da prole. 5 . A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e CAP. 8 · DIREITO DE FAMÍLIA 11327 a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1 .428. 596, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j . 03.06.2014)

Quando há separação de um casal com filhos menores, a guarda desses menores deve ser a primeira a coisa a ser resolvida, e diante de tudo que já fora visto até hoje pelos tribunais, psicólogos, pedagogos, o melhor a se escolher sempre pensando no bem da criança ou adolescente, é optar pela guarda compartilhada, pois essa dá a criança o direito de conviver de forma igual com ambos os pais.

2.4.2 Da guarda unilateral

A guarda unilateral está expressa no artigo 1.583 parágrafo primeiro do Código Civil, e assim define a guarda unilateral:

> Art. 1.583 [...]
> § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (BRASIL, 2002)

Como está escrito acima, a guarda unilateral atribui a apenas um dos genitores o poder familiar ao filho menor, e assim em relação ao genitor não guardião é estabelecido o direito de visitação.

A doutrina atual entende que essa modalidade de guarda acaba por cercear o direito de convivência do menor e termina por afastar do convívio familiar com seus outro genitor e seus parentes, e assim também fere o princípio do melhor interesse do menor.

Maria Berenice concorda com essa posição da doutrina.

> A guarda unilateral afasta, sem dúvida, o laço de paternidade da criança com não guardião, pois a este é estipulado o dia de visita, sendo que nem sempre esse dia é um bom dia - isso porque é previamente marcado, e o guardião normalmente impõe regras. (DIAS, 2011, p. 525)

A guarda unilateral não condiz mais com a realidade da família contemporânea, e assim se tornou exceção no ordenamento jurídico, sendo explícita a preferência pela guarda compartilhada. Esse é outro posicionamento de Maria Berenice Dias.

> A concessão da guarda unilateral tornou-se exceção, devendo ser devidamente comprovada nos autos, mediante prova documental, testemunhal e pericial, porque ela não condiz mais com a realidade da família contemporânea, ao não garantir à criança ou ao adolescente o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Isso quer dizer que, no (re) canto afetivo familiar, os princípios constitucionais da igualdade, a proteção integral e absoluta, da cidadania e da dignidade humana reclamam a intangibilidade do princípio da convivência integral em família. (DIAS, 2011, p. 527)

Conforme já explanado, o melhor a se escolher para a criança e o adolescente, priorizando o seu bem estar, é optar pela guarda compartilhada, pois essa dá aos pais e aos filhos a chance de conviverem de forma igualitária.

A guarda lateral se tornou uma exceção no nosso ordenamento jurídico, sendo possível apenas em casos específicos, como quando um dos pais não é considerado responsável o suficiente para cuidar do próprio filho, assim é estipulado um horário de visitas, conforme regras do guardião legal do menor.

2.4.3 Da guarda Alternada

A guarda alternada é na maioria das vezes decidida entre os genitores do menor, possibilitando que os pais possam passar o maior tempo possível com os filhos, portanto a guarda alternada pode ter um período de tempo pré-determinado, podendo ser anual, semestral, mensal, semanal ou até mesmo sendo dividido dia a dia, ficando o menor uma parte do dia com a mãe e outra parte com o pai.

Esta é uma criação da jurisprudência e doutrina, não estando prevista no nosso ordenamento jurídico, logo possui bastante flexibilidade e uma consequente maior participação dos pais na decisão sobre a vida dos filhos e com quem ele fica em determinado tempo.

Em um julgado analisado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina o Desembargador Relator Elípidio José Duque, em voto de relatoria desse processo, fez uma distinção bastante clara do tema:

> A diferença entre guarda alternada e a compartilhada é ontológica. Enquanto a guarda compartilhada de filhos menores é o instituto que visa a participação em nível de igualdade dos genitores nas decisões que se relacionam aos filhos, a guarda alternada se consubstancia na alternância de lares, ou seja, passa a menor a possuir duas casas. (Agravo de Instrumento nº 2011.003738-6, 6ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Des. Rel. Stanley da Silva Braga, j)

Os tribunais são bem cautelosos quando da aplicação desse modelo de guarda, pois em raros casos essa aplicação é efetivamente cumprida, igual essa decisão:

> Por fim, requer que seja estabelecida a guarda alternada da menor M. F. M, a qual deve ser delimitada da seguinte maneira: "TERÇA, QUARTA, SEXTA E SÁBADO ATÉ ÀS 12 HS COM O PAI; SÁBADO APÓS AS 12HS, DOMINGO, SEGUNDA E QUINTA COM A MÃE. (Agravo de Instrumento nº 2011.003738-6, 6ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Des. Rel. Stanley da Silva Braga, j.)

A guarda alternada não é muito bem vista por parte da doutrina, pois para eles essa alternância de lares pode comprometer profundamente o desenvolvimento da criança ou adolescente, pois sua rotina sofre constantes mudanças, não tendo nada fixo em sua vida, tendo que se inserir na rotina de cada genitor e em cada concepção do que seus pais acham ser o melhor para ele, e assim a confusão está armada.

Por fim, o modelo de guarda do menor a ser escolhida deve sempre ser pautada pelo melhor interesse da criança e não para facilitar a vida dos pais, pois na verdade são eles que devem se adaptar a rotina da criança ou adolescente, proporcionando a

esses o melhor ambiente saudável possível, para que este possa desenvolver plena sua personalidade e saúde física e mental.

2.5 A síndrome da alienação parental e considerações acerca da Lei 12.318/2010

Com o evoluir da sociedade, evoluiu-se também os conceitos pertinentes à sociedade, e o conceito que mais mudou foi em relação a família e ao casamento. Atualmente a figura do divórcio não é tão mal vista como antigamente, hoje o divórcio se tornou algo corriqueiro em nossa sociedade.

No entanto, junto com o divórcio nasceu também a síndrome da alienação parental, nome que foi definido muito recentemente, porém a ideia por trás do nome já existe há muito mais tempo.

Richard Garner, professor de psiquiatria infantil da Universidade de Columbia (EUA), ficou conhecido em meados dos anos 1980 por trazer pela primeira vez uma síndrome que acontece em crianças que eram objeto de disputa judicial dos pais.

Inicialmente o professor pensou se tratar de uma lavagem cerebral, pois os filhos tinham carinho pelo pai, no entanto, a medida em que crescia apresentava hostilidade e rejeição contra esse genitor, contudo, concluiu que não se tratava de uma simples lavagem cerebral, e assim cunhou o termo Síndrome da Alienação Parental (SAP).

A psicóloga Analicia, afirma que Gardner descreveu a SAP como um distúrbio infantil que nasce em meio à disputa judicial dos pais pela guarda dos filhos,

> A SAP e um distúrbio infantil, que surge, principalmente, em contextos de disputa pela posse e guarda de filhos. Manifesta-se por meio de uma campanha de difamação que a criança realiza contra um dos genitores, sem que haja justificativa para isso. Essa síndrome, segundo o psiquiatra norte-americano, resulta da programação da criança, por parte de um dos pais, para que rejeite e odeie o outro, somada à colaboração da própria criança – tal colaboração é assinalada como fundamental para que se configure a síndrome (SOUSA, 2012, p.35)

Segundo a psicóloga Analicia, o professor Gardner descobriu a SAP em meados dos anos 1970 e 1980, como consequência de transformações sociais ocorridas nessas décadas, como a legalização do divórcio e também passou a se dar preferência para a guarda compartilhada e não a unilateral, a qual era prioritariamente dada as mães.

A síndrome da alienação parental é muito bem descrita pela psicóloga Analicia de Sousa,

> A Síndrome da Alienação Parental é uma grave situação que ocorre dentro das relações de família, em que, após o término da vida conjugal, o filho do casal é programado por um de seus genitores para “odiar”, sem qualquer justificativa, o outro genitor. A referida síndrome trata de tema atual, complexo e polêmico que vem despertando atenção de vários profissionais tanto da área jurídica como da área da saúde, pois é uma prática que vem sendo denunciada de forma recorrente (SOUSA, 2012, pg. 18).

Gardner classificou a SAP em três níveis de desenvolvimento, que são leve, moderado e severo, nas quais os sintomas podem se apresentar com variadas intensidades.

Os sintomas mais comuns da SAP para Gardner são, racionalizações pouco consistentes, absurdas ou frívolas para a difamação, ausência de culpa sobre a crueldade e/ou exploração do genitor alienado, a presença de argumentos emprestados, animosidade em relação aos amigos e/ou família do genitor alienado e campanha de difamação.

Quanto aos níveis de desenvolvimento da SAP, no nível leve a criança apresenta apenas alguns sintomas de forma superficial, já no segundo nível os sintomas são mais evidentes, e por consequência são os mais comuns.

Nesse nível a criança tece comentários que menosprezam o genitor alienado, sendo que a criança vê o genitor alienado como mau e o outro como bom, nesse nível o simples afastamento da criança do genitor alienante é suficiente para que a relação com o outro genitor possa se reestabelecer.

O terceiro nível, o mais severo, criança e genitor alienante alimentam fantasias paranoicas em relação ao outro genitor, e assim a criança não suporta a ideia de visitar o outro genitor, e assim as visitações se tornam impossíveis de acontecer.

Para Gardner o genitor alienante está cometendo abuso emocional com a criança, o qual pode ser mais prejudicial que outras formas de abusos,

> O genitor que induz uma criança à síndrome está cometendo uma forma de abuso emocional, que pode ser mais prejudicial do que o abuso psicológico ou sexual. No caso da SAP, pode haver não só a perda total de contato com um dos pais, como também a manifestação de distúrbios psiquiátricos ao longo da vida da criança. Ainda segundo esse autor, o abuso emocional pode apresentar manifestações sutis, que dificultam sua determinação. Assim, defende que, como a SAP é mais facilmente identificável, os tribunais fariam bem em considerar a presença desta como uma forma de abuso emocional por parte do genitor alienador (SOUSA, 2012, p. 90)

O intuito e foco principal da Lei 12.318/2010 é combater justamente a alienação parental, a lavagem cerebral feita por um genitor em detrimento do outro, feita para denegrir a imagem do genitor alienado perante seu filho.

A síndrome da alienação parental atualmente é um tema muito debatido e é conceituado por alguns doutrinadores como Maria Berenice Dias, de “Implantação de Falsas Memórias” ou “Abuso do Poder Parental” e classificou essa síndrome como uma rejeição injustificada de um filho contra um genitor após o divórcio.

> Tal rejeição infantil é atribuída à programação sistemática feita por um dos genitores, com o objetivo de banir o outro. O diagnóstico é injustificado porque antes da separação a criança sempre apresentou bom comportamento com o genitor alienado (BROCKHAUSEN, 2012, p.15).

Para muitos a alienação parental é considerada uma forma de abuso ou maus tratos, e pode ser caracterizado por um conjunto de sintomas em que um genitor alienador incute na consciência de seu filho fatos degradantes e mentirosos sobre o outro genitor como forma de destruir vínculos entre pais e filhos.

Infelizmente os casos de alienação parental pode ocorrer em qualquer situação em que uma pessoa tenha consigo a autoridade e guarda de um menor, podendo esta pessoa agir de forma abusiva com tal prática.

No entanto, a síndrome da alienação parental é mais comum em um lar onde houve a ruptura da relação conjugal, onde o ex casal ainda não soube lidar com a separação emocional ou não conseguiu lidar com ela, e aí transferi para o filho sua desilusão em relação ao casamento e acaba por usá-lo como forma de atingir os ex cônjuge.

Para Maria Berenice Dias,

> A alienação parental é tida como um descumprimento de todos os deveres inerentes à autoridade parental, pois ocorrendo a separação dos pais, o filho não pode se sentir objeto de vingança em face de ressentimentos. Com o divórcio não pode haver a cisão dos direitos parentais (DIAS, 2011, p.440-441)

Já Foucault afirma que,

> A Síndrome de Alienação Parental corresponde às ações de um dos genitores, normalmente o guardião, que “programa” a criança para odiar o outro sem qualquer justificativa. Identificando-se com o genitor alienador, a criança aceita como verdadeiro tudo que ele lhe informa. Desse modo, são implantadas na criança “falsas memorias” a respeito do genitor alvo das acusações. Para conseguir realizar tais objetivos, o alienador lança mão, muitas vezes sutil e paulatinamente, de uma campanha denegridora em relação ao ex-cônjuge, ao mesmo tempo em que costuma se colocar como vítima frágil de suas ações (FOUCAULT, 2011, pg. 127)

É muito comum que quando ocorre um divórcio entre um casal, um dos ex cônjuges não processa muito bem o luto da separação, não lidam de forma adequada com o sentimento de rejeição, ou com a raiva por ter sido traído, e aí em muitas vezes surge o sentimento de vingança, e o instrumento mais fácil e de maior impacto é sempre o filho do casal.

O maior problema em relação ao cônjuge alienador, é que esse às vezes age sem pensar, de forma inconsciente porque está cego pelo ciúme ou pela raiva e não vê que está prejudicando o próprio filho.

As consequências dessa alienação são muito bem destacadas pela Maria Berenice Dias,

> A Síndrome em estudo causa inúmeras consequências para a criança alienada, principalmente psicológicos e pode provocar problemas psiquiátricos para o resto da vida. Como sintomas, pode-se destacar depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e às vezes suicídio (DIAS, 2011, pg. 460).

E as formas mais comuns do genitor portador da SAP em relação a criança é,

> “esquecer” de informar compromissos da criança em que a presença da outra parte seria importante; fazer comentário “inocente”, pejorativos sobre o outro genitor; telefonar incessantemente durante o período de visitação; determinar que tipo de programa o genitor poderá ou não fazer enquanto estiver com o menor (ULLMANN, 2008, p.65).

E o motivo mais comum para que se desencadeie a alienação parental é o rompimento do laço conjugal,

> Muitas vezes, o afastamento da criança vem ditado pelo inconformismo do cônjuge com a separação; em outras situações, funda-se na insatisfação do genitor alienante, ora com as condições econômicas advindas do fim do vínculo conjugal, ora com as razões que conduziram ao desfazimento do matrimônio, principalmente quando este se dá em decorrência de adultério e, mais frequentemente, quando o ex-cônjuge prossegue a relação com o parceiro da relação extramatrimonial (FONSECA, 2007, p.8).

Os ex cônjuges quando terminam a relação conjugal na maioria das vezes se confundem e passam a crer inconscientemente que a relação com os filhos também terminou, então a usam da criança como forma de penalizar o genitor que está saindo da relação e assim a instrui a criança a odiar o outro genitor.

As consequências dessa alienação são inúmeras, e vários autores brasileiros a descrevem de diversas formas,

> Como decorrência, a criança passa a revelar sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente, agressiva. (...) a depressão

> crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e, às vezes, o suicídio. (...) a tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas também é apontada como consequência da síndrome (FONSECA, 2007, p.10).
>
> Esses conflitos podem aparecer na criança sob forma de ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas, e, em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas (TRINDADE, 2007, p.104).
>
> Uma outra consequência da síndrome pode ser a repetição do padrão do comportamento aprendido. Na medida em que um dos pais é colocado como completamente mau, em contraste com o que detém a guarda, que se coloca como completamente bom, a criança além de ficar com uma visão maniqueísta da vida, fica privada de um dos pais como modelo identificatório (FÉRES-CARNEIRO, 2007, p.76).

Essa situação estava muito intrínseca quando um divórcio ia pra justiça e quando iria se decidir a guarda dos filhos se observava a figura da alienação, sendo assim, o legislador achou por bem criar uma lei com força suficiente de coibir essa atuação do cônjuge que ficasse com a guarda do menor.

Portanto no ano de 2010 foi sancionada a lei 12.318, a qual regulamenta os direitos da criança e do adolescente, além do seu direito de convívio saudável com a família.

> Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.
> Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:
> I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
> II - dificultar o exercício da autoridade parental;
> III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
> IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
> V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
> VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
> VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010)

Para a psicóloga Tamara Brockhausen, a psicologia se faz muito importante nessa hora,

> A leitura da dinâmica psíquica de cada envolvido na situação familiar é importante desde que não encubra os diferentes níveis de responsabilidade e dificuldades de cada genitor. Na medida em que envolvem questões mais sérias e complexas, a lei se faz necessária como regulador, sem o que não há sustento de quaisquer outros meios interventivos. Há que se colocar que amor parental transpõe o afeto e os cuidados práticos com os filhos, necessitando da lei para transmitir algo que permita à criança, que está na dependência do outro parental, não sofra prejuízos (BROCKHAUSEN, 2012, p. 15).

Eduardo Brandão corrobora esse pensamento e vai além, diz que a atuação do psicólogo deve se dar juntamente com o processo judicial em casos da síndrome da alienação parental,

> Dependendo do grau de alienação parental, diferentes medidas podem ser tomadas. Acredita-se que a maioria das situações pode ser revertida, mas, normalmente, a intervenção e o tratamento psicológicos não produzem efeitos se forem exercidos sem o procedimento judicial. Associado a um tratamento psicológico, Gardner e outros autores sugerem nos casos de alienação grave a moderada a inversão de guarda, suspensão de visitas do alienador, imposição de multa, prestação de serviços comunitários, redução da pensão alimentícia, e até mesmo ordem de prisão e suspensão ou perda do poder familiar. (BRANDÃO, 2011, pg. 128)

A atuação do psicólogo na seara judicial como perito e assistente técnico está regulamentada na Resolução nº 008/2010 do Conselho Federal de Psicologia, portanto, o psicólogo deve estar presente em um processo de alienação parental, e este processo deverá ter tramitação prioritária, e devendo a perícia psicológica ou biopsicossocial ser apresentada em no máximo 90 dias,

> Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.
> § 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.
> § 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.
> § 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada (BRASIL, 2010)

Após a análise da perícia psicológica e ficar constatado a alienação parental, o juiz da causa poderá tomar medidas que estão dispostas no artigo 6º da referida lei,

> Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de

> instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:
> I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
> II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
> III - estipular multa ao alienador;
> IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
> V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
> VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
> VII - declarar a suspensão da autoridade parental.
> Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (BRASIL, 2010)

Para Fonseca também poderá haver punições contra o genitor alienante, as quais podem se dar de diversas maneiras,

> [...] a) ordenar a realização de terapia familiar, nos casos em que o menor já apresente sinais de repulsa ao genitor alienado; b) determinar o cumprimento do regime de visitas estabelecido em favor do genitor alienado, valendo-se, se necessário, da medida de busca e apreensão; c) condenar o genitor alienante ao pagamento de multa diária enquanto perdurar a resistência às visitas ou a prática ensejadora da alienação; d) alterar a guarda do menor – principalmente quando o genitor alienante apresenta conduta que se possa reputar como patológica -, determinando, ainda, a suspensão das visitas em favor do genitor alienante ou que sejam realizadas de forma supervisionada, e) dependendo da gravidade do padrão de comportamento do genitor alienante ou mesmo diante da resistência por este oposta ao cumprimento das visitas, ordenar a respectiva prisão (FONSECA, 2007, p.14).

Diante das considerações acerca da síndrome da alienação parental e sobre a legislação que visa coibir a atuação do genitor alienante, é visível as consequências de uma relação tóxica com o genitor alienante e o estrago que pode ser causado na personalidade de uma criança ou adolescente quando se desgasta a relação com o outro genitor.

Sendo assim é necessário que haja formas de prevenção e tratamento contra a SAP, e os autores Goldrajch, Maciel et Valente apresentam algumas formas de coibi-las,

> [...] a prevenção e o tratamento da alienação parental poderão ocorrer através de um Programa Continuado de Convivência Familiar, a ser implementado através de cursos, seminários, elaboração de cartilhas, acompanhamento psicológico e social, determinado por decisão judicial, de preferência no âmbito do Poder Judiciário, destinado às entidades familiares cujos processos tramitam ou tramitaram perante as Varas de Famílias, tendo por finalidade a orientação jurídica, social e psicológica de seus membros (GOLDRAJCH, MACIEL, VALENTE, 2006, p.24).

No entanto, a lei de alienação parental vem sendo usada de maneira subversiva pelo cônjuge alienante, fazendo com que a legislação que foi feita para proteger o menor está sendo utilizada como mais uma forma de alienação parental, sendo assim,

se abriu no congresso uma discussão sobre a efetividade da referida lei, e assim foi apresentado dois projetos de revogação da lei de alienação parental, uma proposta está tramitando no senado federal e a outra está tramitando na câmara dos deputados.

2.6 Projeto de Lei do Senado n. 498, de 2018 – Revoga a Lei de Alienação Parental

A lei de alienação parental foi sancionada pelo então presidente Lula, e foi vista pelos especialistas em direito de família como um grande avanço na legislação e também com grandes expectativas.

No entanto, no ano de 2017, se criou a CPI dos maus tratos para investigar suicídios de adolescentes, principalmente por um desafio virtual chamado baleia azul, e também por inúmeras denúncias publicadas na imprensa do Mato Grosso do Sul, da Paraíba e do Distrito Federal, relatando maus-tratos contra crianças e adolescentes.

Durante as investigações foi possível analisar a lei da alienação parental e perceber que ela estava sendo desvirtuada e sendo usada como ferramenta pelo genitor alienante.

Na câmara dos deputados também tramitam alguns projetos de lei que também visam a revogação da lei de alienação parental, um desses projetos é o de autoria da deputada federal Soraya Santos, o projeto de lei 10.718/2018, esse projeto tem o foco em garantir que o genitor que é investigado por prática de crime contra criança ou adolescente não tenha a possibilidade de ameaçar a ex cônjuge com a perda da guarda das crianças, já que é investigado por crimes contra a mesma.

A justificava da parlamentar para o projeto de lei é que tem recebido inúmeras denúncias de várias mães que ao denunciarem abusos e maus tratos contra seus filhos, acabam sendo investigadas por alienação parental.

O senado federal abriu uma consulta pública em seu site oficial, para saber se a população aprova a revogação da referida lei, e até hoje se registrou um total de 15.450 votos, sendo 7.332 apoiadores pela revogação da lei, e 8.118 contrários à revogação.

No dia 15/07/2019, foi realizada uma audiência pública sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) 498/2018, que revoga a Lei da Alienação Parental (LAP – Lei

12.318), na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal.

Nessa audiência compareceram a vice-presidente administrativo da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, Maria Isabel da Silva, a qual defendeu o aprimoramento da lei e não sua revogação, ela se justificou afirmando que o juiz, em seu poder geral de cautela, poderá adotar medidas protetivas que julgar necessárias para o caso concreto.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, também participou dessa audiência pública, através da magistrada Andréa Pachá, diretora nacional do IBDFAM, juntamente com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, o representantes do Mães em Luta, e do Pró-Vida, e também com as psicólogas Tamara Brockhausen e Andreia Calçada e a advogada Sandra Vilela.

A autoria desse projeto é da CPI dos Maus-tratos – 2017 do senado federal, e tem como assunto principal a família, proteção a crianças, adolescentes, mulheres e idosos, e sua ementa afirma que a revogação da lei de alienação parental é necessária pois tem propiciado o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores.

A relatora desse PLS, em seu relatório afirmou que a lei de alienação parental é muito importante, e por isso defende que haja somente um aperfeiçoamento da lei para fechar brechas e lacunas que a lei possui e assim se adequar mais a realidade das famílias.

Sendo assim, a senador propôs um projeto de lei de n° 5030 de 2019, pedindo a alteração do código penal para elevar penas e aumentar as proteções penais dos crimes que envolvam vítimas menores de 14 (catorze) anos.

Esse projeto propõe também a tipificação penal sobre a falsa acusação de alienação parental, especificando que esse que seja punido com reclusão de dois a seis anos e multa, e se o crime for consumado contra o menor haverá um aumento de pena em um a dois terços.

O projeto também inclui a ampliação da participação dos magistrados, afirmando que este deve ouvir todas as partes antes de tomar uma decisão, com exceção em casos em que haja violência, além disso também inclui medidas de prevenção contra a exposição de crianças e adolescentes a possíveis abusos e maus tratos.

Abaixo temos a justificativa da senadora para sua proposta, e também o projeto de lei em si revelando as alterações que pretende no texto do Código Penal.

> A recente discussão que tivemos na relatoria das questões relacionadas com a alienação parental, nos colocaram em contato com a triste situação da pedofilia e nos fizeram trazer subsídios para o aperfeiçoamento da legislação penal sobre o assunto. Sabemos que as leis penais e processual penal já foram modificadas sucessivas vezes visando proteger crianças e adolescentes, especialmente aquelas menores de 14 anos de idade. Todavia, ainda cremos que há brechas legais para serem preenchidas e que não foram objeto de reflexão do legislador. A circunstância agravante do art. 61, inciso II, alínea "e", por exemplo, embora contemple descendentes (filhos, netos, bisnetos), não contempla menores sob a guarda ou sob a tutela. A pena do crime de maus tratos, do art. 136 do Código Penal, por sua vez, revela-se branda, especialmente considerando a especial vulnerabilidade daqueles menores de 14 anos. Mesmo as medidas protetivas existentes para os casos de violência doméstica e familiar não se destinam às crianças e adolescentes. Estamos, no caso de crimes contra a dignidade sexual contra menor de 14 anos, qualificação e promoção de ação penal pública não condicionada, além da possibilidade da pena de perdimento de bens utilizados na prática em favor de indenizações às vítimas. Além disso, propomos a aplicação de medidas protetivas da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), no caso de crimes contra a dignidade sexual contra menor. Assim, procedemos à pequenas alterações na lei para promover medidas que beneficiem a situação penal e processual penal dos referidos menores. Sendo assim, contamos com o apoio dos nobres Pares para realizar verdadeiro aperfeiçoamento da Lei Penal.
>
> O CONGRESSO NACIONAL decreta:
> Art. 1ºEsta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e o Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1940, para elevar penas e aumentar as proteções penais dos crimes que envolvam vítimas menores de 14 (catorze) anos.
> Art. 2ºO Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940–Código Penal, passa a viger com as seguintes alterações "
> Art. 61. .....
> II –.....
> e) contra ascendente, descendente, menor sob guarda ou tutela, irmão, cônjuge ou companheiro;
> ....." (NR)"
> Art. 136.Expor a perigo a vida ou a saúde, física ou psíquica, de pessoa sob sua autoridade, guarda, tutela ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia:
> .....
> § 3º Aumenta-se a pena:
> I –de1/3 (um terço) a metade, se o crime é praticado contra pessoa maior de 6 (seis) e menor de 14 (catorze) anos;
> II –de metade a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado contra pessoa menor de 6 (seis) anos. "(NR)SF/19994.66038-21
> jv2019-093262"
> Art. 347.....
> § 2°Aplica-se o disposto no § 1°se a inovação se destina a produzir efeito em processo de guarda ou tutela de menor ou em desfavor do interesse de menor, incapaz ou idoso. "(NR)
> Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940–Código Penal, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:
> "Art. 234-D. Nos crimes previstos no Capítulo V e VI, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se a vítima for menor de 14 anos.Art.234-E.Nos crimes definidos neste Título aplicar-se-á o perdimento dos bens imóveis e móveis utilizados para a prática criminosa.

> § 1º Para os fins da perda de bens prevista no caput, aplica-se as disposições processuais do Capítulo IV da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.
> § 2ºSe a vítima for menor de 14 (catorze) anos, os bens poderão ser revertidos diretamente a ela.
> Art. 234-F. Os crimes cometidos contra menor de 14 (catorze) anos se procedem mediante ação penal pública incondicionada.
> ” Art. 4ºO Decreto-Lei n° 3.689, de 3de outubro de 1941–Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:
> “Art. 320-A. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal de crime que envolva violência física, sexual ou psicológica contra menor de 14 (catorze) anos, o juiz poderá aplicar as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.
> ”Art. 5ºEsta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (FEDERAL, 2019)

2.7 Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 6371 de 2019 - Revoga a Lei de Alienação Parental

Esse projeto de lei da câmara dos deputados é o mais avançado, está caminhando para uma possível futura aprovação.

O referido projeto tem o objetivo de colocar um fim na convivência de filhos com pais abusadores, os quais usam a lei da alienação parental para manter a convivência com as crianças, e consequentemente privar a mãe da convivência com seus filhos.

De acordo com a autora o PL 6371/2019, a deputada federal Iracema Portella, é muito difícil conseguir provas de abusos e maus tratos praticados por pais alienantes, e devido a essa dificuldade, lei de alienação parental permite que esses pais possam continuar a conviver com seus filhos.

O projeto está tramitando em caráter conclusivo, e aguarda análise das Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

A advogada Renata Tavares Garcia Ricca, membro do escritório de advocacia SSGM Advogados, afirma não ser necessário a completa revogação da lei de alienação parental, devendo apenas modificá-la e melhorá-la.

> Não se pode ter abuso nas acusações sem qualquer fundamento mas, dependendo de cada caso, é necessário a intervenção de um profissional para verificar se algo de errado está acontecendo. O requerimento de um genitor que percebe algo diferente na relação do seu ex-parceiro com seu filho não pode ser alvo de punição, desde que devidamente justificada (JURÍDICO, 2019)

Abaixo temos a proposta do projeto de lei, e também o discurso da senadora autora do projeto, Leila Barros.

PROJETO DE LEI Nº 6371, DE 2019
(Da Sra. IRACEMA PORTELLA)
Revoga a Lei no12.318, de 26 de agosto de 2010–Lei de Alienação Parental.
O Congresso Nacional decreta:
Art. 1oEsta Lei revoga a Lei de Alienação Parental.
Art. 2oFicarevogadaa Lei no12.318, de 26 de agosto de 2010.
Art. 3oEsta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
JUSTIFICAÇÃO
A Lei no12.318, de 26 de agosto de 2010 (conhecida como Lei de Alienação Parental), teve como escopo resolver problemas complexos decorrentes do fim das relações conjugais ou de outra natureza e da existência de filhos menores de dezoito anos em comum.
De acordo com a referida lei, considera-se ato de alienação parental “a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.
Ao lado disso, a mencionada lei elenca, como formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, os seguintes praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:
a) realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
b) dificultar o exercício da autoridade parental;
c) dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
d) dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
e) omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
f) apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
g) mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.
Por sua vez, restando caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, a lei em questão prevê que o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:
a) declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
b) ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
c) estipular multa ao alienador;
d) determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
e) determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
f) determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
g) declarar a suspensão da autoridade parental;
h) inverter, quando caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.
Veja-se, porém, que a chamada Alienação Parental (AP), também designada por alguns como Síndrome da Alienação Parental (SAP), não goza de reconhecimento maior pela comunidade científica, sobretudo em razão da ausência de pesquisas e periódicos científicos sobre o tema, e vem sendo refutada por especialistas de todos os quadrantes.

Entidades médico-científicas e de saúde mental, tais como a OMS – Organização Mundial de Saúde, a APA -American Psychological Association, a Associação Americana de Psiquiatria e a AEN -Associação Espanhola de Neuropsiquiatria, já se manifestaram de forma direta e contrária ao uso da teoria que descreve a síndrome da alienação parental criada por Richard Gardner.

Também é assinalado por inúmeros especialistas e membros das comunidades jurídica e científica que a referida lei tem servido, em grande medida, como instrumento para que pais que abusaram sexualmente dos seus filhos possam exigir a manutenção da convivência com estas crianças, inclusive as retirando da presença das mães, a depender do teor de termo de regulamentação de visitas judicialmente imposto–o que se reproduziu também em audiência pública realizada em 2 de julho de 2019 pela Comissão Externa destinada a acompanhar os casos de violência doméstica contra a mulher e o feminicídio no país –CEXFEMIN desta Câmara dos Deputados de acordo com o teor das exposições de convidados sobre o tema da alienação parental.

Conforme é geralmente destacado por aqueles que vivenciam mais detidamente os casos de alienação parental, a denúncia de abuso sexual vem, muitas vezes, desacompanhada de vestígios físicos, especialmente quando as vítimas são crianças ou adolescentes, visto que os abusadores costumam praticar atos libidinosos com penetração de digital, manipulação das partes íntimas e sexo oral, sendo estas práticas perversas de difícil comprovação judicial. Ora, como afirmam, nem sempre, mediante perícia e outros meios, consegue-se extrair a prova necessária do abuso praticado.

Nesse compasso, o denunciante passa, via de regra, a ser considerado alienante à vista de ter apresentado denúncia não comprovada contra o genitor abusador (tida como falsa para obstar ou dificultar a convivência dele com a criança ou adolescente) e este consegue a manutenção da convivência com o filho menor, passando, por vezes, a repetir com o menor os mesmos abusos já praticados.

Ressalte-se que, entre as diversas formas de violação de direitos humanos e, mais especificamente, dos direitos das crianças e dos adolescentes, a violência sexual configura-se como uma das mais ultrajantes e perversas, haja vista que agride, frontalmente, a integridade física, moral, cognitiva e principalmente emocional da pessoa em condição peculiar de desenvolvimento.

E, quando aliada à privação materna, é nefasta para a formação do menor. Assim, afigura-se induvidoso, levando-se em conta o quadro até aqui desenhado, que a lei aludida viola princípios basilares do nosso ordenamento jurídico.Com efeito, as medidas sancionatórias previstas no art. 6º da Lei n. 12.318, de 2010,são manifestamente contrárias aos princípios fundamentais da criança e do adolescente, uma vez que afrontam a doutrina da proteção integral e, na intenção de punir o genitor considerado alienador, punem também crianças e adolescentes, gerando reflexos físicos e psíquicos ignorados pela legislação atual. Considerando-se ainda a criança ou o adolescente como pessoa em condição peculiar desenvolvimento, ou seja, em processo de aquisição de recursos afetivos e cognitivos, fica evidenciado que é sobre ela que recai a maior punição.

Em lugar da referida lei, o abuso da autoridade parental, aliado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, já seriam suficientes para se fundamentar a imposição de sanções em cada caso concreto como suspensão e destituição da autoridade parental, medidas protetivas e até mesmo alteração no regime de visitação ou inversão da guarda. Resta claro, pois, o descabimento de uma lei que não se reputa baseada em teorias e dados científicos, não se vale do princípio da cautela e ainda prevê medidas sancionatórias que já existiam no ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei da Alienação Parental também afronta clara e flagrantemente a Declaração Universal dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil, em

especial o previsto em seu Princípio 6º (onde se lê: “Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe.
À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas”), ao preconizar o afastamento de crianças em tenra idade de suas mães com base apenas em supostos atos de alienação parental e lhes forçar um ambiente desarmonioso, desprovido de segurança moral e afeto. Ademais, desrespeita frontalmente a nossa Carta Magna, em especial os Artigos 226, §8o, e 227, caput e §4o, ao determinar a entrega de crianças e adolescentes a pais acusados de violência física ou sexual.
E, por fim, não se coaduna como previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial com os seus artigos 3o, caput e seu parágrafo único, e 4o, caput e respectivo parágrafo único e também com os artigos 5o, 6o, 7o, 17, 18 e 130, ao desconsiderar a primazia do direito da criança e do adolescente à proteção contra qualquer forma de violência ou agressão, permitindo até que se desacredite nas palavras da própria criança ou daqueles que buscam protegê-la em benefício da de seu algoz.
Urge, por conseguinte, abolira referida lei do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual ora propomos a sua revogação expressa integral. Certo de que a importância desta proposição e os benefícios que dela poderão advir sob a óptica da proteção de crianças e adolescentes serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.
Deputada IRACEMA PORTELLA(Progressistas/PI) (DEPUTADOS, 2019)

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, apresentei nesta Casa, em dezembro passado, o Projeto de Lei nº 6.371, de 2019, com o objetivo de corrigir distorções na legislação brasileira no que diz respeito à proteção de crianças e adolescentes.
Nossa proposta revoga a Lei de Alienação Parental, de 26 de agosto de 2010. Essa legislação teve como intuito resolver problemas complexos decorrentes do fim das relações conjugais ou de outra natureza e da existência de filhos menores de 18 anos em comum.
De acordo com a referida lei, considera-se ato de alienação parental *"a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este".*
A mencionada lei lista como formas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, os seguintes atos, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:
a) realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
b) dificultar o exercício da autoridade parental;
c) dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
d) dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
e) omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
f) apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

g) mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Por sua vez, restando caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, a lei em questão prevê que o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

a) declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
b) ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
c) estipular multa ao alienador;
d) determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
e) determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
f) determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
g) declarar a suspensão da autoridade parental;
h) inverter, quando caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Acontece, porém, que a chamada Alienação Parental (AP) não goza de reconhecimento maior pela comunidade científica, sobretudo em razão da ausência de pesquisas e periódicos científicos sobre o tema, e vem sendo refutada por diversos especialistas.

Entidades médico-científicas e de saúde mental, tais como a OMS - Organização Mundial da Saúde, a APA - American Psychological Association, que é a Associação Americana de Psiquiatria, e a AEN - Associação Espanhola de Neuropsiquiatria, já se manifestaram de forma direta e contrária ao uso da teoria que descreve a síndrome da alienação parental, criada por Richard Gardner.

Também é assinalado por inúmeros especialistas e membros das comunidades jurídica e científica que a referida lei tem servido, em grande medida, como instrumento para que pais que abusaram sexualmente dos seus filhos possam exigir a manutenção da convivência com essas crianças, inclusive as retirando da presença das mães.

Constatamos tais práticas em audiência pública realizada no dia 2 de julho de 2019 pela Comissão Externa destinada a acompanhar os casos de violência doméstica contra a mulher e o feminicídio no Brasil - CEXFEMIN desta Câmara dos Deputados, de acordo com o teor das exposições de convidados sobre o assunto da alienação parental.

Conforme é geralmente destacado por aqueles que vivenciam mais detidamente os casos de alienação parental, a denúncia de abuso sexual vem, muitas vezes, desacompanhada de vestígios físicos, especialmente quando as vítimas são crianças ou adolescentes, sendo essas práticas perversas de difícil comprovação judicial.

Ocorre que, em muitas situações, quem denuncia o abuso passa a ser considerado alienante. Isso por ter apresentado denúncia não comprovada contra o genitor abusador, e este consegue a manutenção da convivência com o filho menor, passando, por vezes, a repetir com a criança os mesmos abusos já praticados.

É importante ressaltar que, entre as diversas formas de violação de direitos humanos e, mais especificamente, dos direitos das crianças e dos adolescentes, a violência sexual configura-se como uma das mais ultrajantes e perversas, pois agride frontalmente a integridade física, moral, cognitiva e principalmente emocional da pessoa em condição peculiar de desenvolvimento. E, quando aliada à privação materna, é nefasta para a formação da criança ou do adolescente.

> Vale destacar que as medidas sancionatórias previstas no art. 6º da Lei da Alienação Parental são contrárias aos princípios fundamentais da criança e do adolescente, uma vez que afrontam a doutrina da proteção integral e, na intenção de punir o genitor considerado alienador, punem também crianças e adolescentes.
> Em lugar da referida lei, o abuso da autoridade parental aliado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente já seriam suficientes para se fundamentar a imposição de sanções em cada caso concreto, como suspensão e destituição da autoridade parental, medidas protetivas e até mesmo alteração no regime de visitação ou inversão da guarda.
> A Lei da Alienação Parental também afronta clara e flagrantemente a Declaração Universal dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil, em especial o previsto em seu Princípio 6º, onde se lê: *"Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas"*.
> Essa lei também não está em sintonia com o que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial com o seu art. 3º, *caput* e parágrafo único, com seu art. 4º, *caput* e parágrafo único, e também com os seus arts. 5º, 6º, 7º, 17, 18 e 130, ao desconsiderar a primazia do direito da criança e do adolescente à proteção contra qualquer forma de violência ou agressão, permitindo até que se desacredite nas palavras da própria criança ou daqueles que buscam protegê-la em benefício da de seu algoz.
> Entendemos, portanto, que essa legislação, além de não estar baseada em dados científicos consistentes, prevê medidas sancionatórias que já existiam no ordenamento jurídico brasileiro.
> Para evitar que sejam cometidas mais injustiças nesses processos e danos irreparáveis na formação de milhares de crianças e adolescentes, sugerimos a aprovação deste projeto de lei.
> Era o que tinha a dizer.
> Muito obrigada. (DEPUTADOS, 2019)

Muitos são contra lei de alienação parental e assim apoiam a sua revogação, esse é o caso da AAIG – Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero, a qual ajuizou a ADI – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (com pedido de Tutela Cautelar) com o intuito de impugnar a integralidade da Lei nº 12.318/2010, afirmando que a referida lei é incompatível com os artigos 3º, IV, 5º, I, 226, § 8º e 227, *caput,* da CF/88, além de ferir os direitos e garantias fundamentais.

Esta ADI foi protocolada em 29/11/2019, no Distrito Federal e ainda está em tramitação no STF.

Já a maioria que é contra a revogação da lei, como a psicóloga Tamara Brockhausen à qual é vice-presidente da Associação Brasileira de Psicologia Jurídica (ABPJ), afirmam que uma lei que possui um impacto nacional tão grande não pode

ser simplesmente revogada, principalmente porque se trata de proteção de crianças, além de que a justificativa de maus tratos e abusos se deram em casos isolados.

Sendo assim os que são contra a revogação desta lei, afirmam que a lei de alienação parental é mais benéfica do prejudicial para as crianças e adolescentes, e que alguns casos isolados não podem prejudicar uma ampla maioria.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A SAP – Síndrome da Alienação Parental, consiste em o pai ou a mãe afastar o outro da vida do próprio filho, e tal atitude pode trazer consequências emocionais para toda a família.

Essa síndrome não ocorre apenas em casais separados, pelo contrário, casais que estão juntos há 10 ou 20 anos também podem ser vítimas e autores desse fenômeno, e as maiores vítimas são sempre os filhos.

No entanto, essa síndrome não é exclusividade de pais ou mães, mas podem ser desencadeadas por outros parentes como tios e avós, ou mesmo aquela pessoa que somente tenha a guarda do menor e assim exerce autoridade sobre o mesmo.

A SAP em sua grande maioria ocorre de forma que nem o alienador e nem a vítima percebam o que está ocorrendo, pois ela é um processo desencadeado ao poucos, como por exemplo no caso de uma mãe que oferece algo de interesse do filho no dia em que ele iria passear com o pai, e assim obstaculiza a aproximação com o pai minando a relação.

A SAP foi diagnosticada pela primeira vez por um psicólogo americano, professor Richard Gardner, e através de seus estudos nos anos 1970 e 1980, ele percebeu diversos comportamentos em filhos de pais divorciados, e assim diagnosticou como a SAP e seus diferentes estágios, em leve, moderado e grave.

A alienação parental foi diagnosticada precisamente nos anos de 1970 e 1980, pois foi o ano em que se passou a aceitar o divórcio de pessoas casadas, o que antes pela legislação brasileira era impossível.

Diante deste novo fato na sociedade, algo que nunca havia acontecido, teve como consequência a alienação parental, pois muitas vezes um cônjuge queria a separação e o outro não, e assim como forma de punir o aquele que pediu a separação, se utiliza dos filhos como ferramenta na hora de “punir”.

Sendo assim, no ano de 2010 foi sancionado a lei 12.318, a qual tem como objetivo principal a proteção da criança e do adolescente em casos de alienação parental. Tal lei conta com diversas medidas para proteger essas crianças e adolescentes, podendo chegar ao máximo de o genitor perder a autoridade sobre a criança ou adolescente.

No entanto, 10 anos após a promulgação dessa lei, vem sendo feita várias

denúncias que pais alienantes usam essa lei a seu favor, pois ameaçam o outro genitor com denúncia de que aquele estaria cometendo alienação parental com seu filho e assim o outro genitor com medo de perder o filho aceita calado a ameaças sofridas.

Diante deste cenário, no ano de 2017 foi instalada a CPI dos maus tratos, a qual investigava denúncias de abusos e também de falsas denúncias de alienação parental.

Durante os trabalhos da CPI foi visto relatos em que o genitor acusado de cometer abuso ou outra forma de violência contra o próprio filho teria estimulado e induzido o outro genitor para que denunciasse falsamente como pretexto para que se houve uma determinação de guarda compartilhada do menor ou mesmo conseguisse reverte-la a seu favor.

Ao final dos trabalhos da CPI foi realizado um relatório sobre o assunto contendo várias sugestões de aperfeiçoamento da referida lei, mas também pedindo a sua revogação.

Sendo assim, foram apresentados projetos de lei, pela câmara dos deputados e também pelo senado federal tendendo a revogação total da lei de alienação parental.

Esses projetos ainda estão em tramitação em suas respectivas casas, esperando os andamentos do projeto, mas durante uma audiência pública a relatora senadora Leila Barros, afirmou que a lei deve ser aperfeiçoada em lugares que apresente lacunas e se mostrou totalmente contrária à sua revogação pois acredita que a lei é muito benéfica e merece apenas uma aperfeiçoamento.

Diante da deturpação da lei a favor do genitor alienante, é bom que haja por parte do congresso nacional a preocupação para que investigue possíveis abusos contra a criança e o adolescente e também abusos contra a lei, pois esta foi feita pra proteger o menor de maus tratos e abusos contra pais irresponsáveis e não para ser usada como subterfúgio a seu bel prazer.

4 CONCLUSÃO

Diante de tudo que fora abordado e explanado, há de se compreender o porquê da necessidade de anos haver uma revisão sobre a lei de alienação parental, pois diante de inúmeras denúncias é necessário que se faça algo em prol da referida lei, pois assim se estará também protegendo menor de pais abusivos.

A professora Maria Berenice Dias faz uma afirmação condizente com a realidade, pois se trata de um jogo em que se usa todas as armas e uma valiosa arma são os filhos, pois eles acreditam em tudo que os pais lhe falam e assim não sabem distinguir mais o que é real e o que é ficção, chegando ao ponto de que nem o próprio alienador sabe mais o que é verdade e o que é mentira, pois acaba acreditando nas próprias mentiras.

Na CPI dos maus tratos foram relatados vários casos em que a lei de alienação parental foi deturpada inúmeras vezes a favor do genitor alienante, pois este de forma ardilosa e manipuladora, se utiliza de ameaças e falsa denúncia para controlar o outro genitor.

Conforme se estudou até aqui a síndrome, palavra de cunho psiquiátrico, foi desenvolvida por um psicólogo e não por um jurista, isso mostra que não se trata pura e simplesmente de um crime contra o menor, mas sim de uma doença que precisa de tratamento para o doente, e o início desse tratamento é o afastamento do filho, objeto de seu desequilíbrio.

Também durante a CPI, foram apresentadas outras propostas tendente a melhorar e aperfeiçoar a lei, diferentemente de sua plena revogação.

Essa lei não merece ser revogada, pois como sabemos no nosso país se leva anos pra que haja aprovação de qualquer lei, então sua plena revogação seria um enorme retrocesso, portanto, qualquer sugestão que possa vir a melhorá-la deve ser considerado.

Várias propostas apresentadas pelos participantes dessa CPI podem ser incorporadas na lei de alienação parental como por exemplo o aumento no valor de multas a médicos, professores e diretores de escola que se omitirem e não comunicar qualquer indício de violência, abuso ou maus tratos contra o menor.

Outra proposta interessante é obrigar qualquer pessoa que tenha conhecimento sobre violência contra o menor, ou que presencie tal violência a

comunicar os fatos ao conselho tutelar ou mesmo a polícia, os quais imediatamente devem informar o Ministério Público, para que este tome as devidas providências.

Há propostas também tendente a alterar a lei de execuções penais – LEP 7.2010/84, para que se proíba visitas de crianças e adolescentes a presos por crimes cometidos contra a criança e adolescente, e também proíbe a visita íntima que tenha crianças acompanhadas, se tal regra for descumprida o direito a visita íntima será suspensa por um ano.

Há também alteração no Código Penal para agravar a pena em um terço para o crime de homicídio quando praticado contra criança ou adolescente, e em casos de estupro de vulnerável que termine com a morte do menor, a pena deverá ser de 20 a 30 anos de prisão.

Como se pode observar existem inúmeras alternativas a proposta de revogação da lei de alienação parental, e sendo assim existem vários especialistas em direito de família que também são contra a sua revogação.

Estes especialistas como a IBDFAM, afirmam não ser necessário a plena revogação lei, mas sim um aperfeiçoamento da mesma, pois para eles a lei é uma exclusividade do Brasil e uma lei específica sobre o tema traz mais efetividade e igualdade parental sobre os filhos.

O instituto IBDFAM realizou diversas pesquisas em vários países e constatou que mesmo que não haja uma legislação específica sobre o tema em cada país, a alienação parental é largamente utilizada em seus tribunais, e mais, nos EUA existe uma legislação específica para pais que denunciam falsamente abuso sexual contra o filho, e assim tal prática vem sendo veementemente repudiada.

Outros institutos contrários à sua revogação afirmam ser inconstitucional tal projeto de lei, pois foi baseado apenas em mera alegação de que a lei é má aplicada ou interprestada de forma equivocada em casos isolados e de uma pequena minoria, e que por isso não seria um justo motivo para uma atitude tão extremada, a ponto de revogar uma lei.

Após a edição dessa lei foram introduzidas no nosso ordenamento jurídico várias outras leis que nasceram para aperfeiçoar o sistema de proteção da criança e do adolescente, e sempre com a atuação conjunta de especialistas como o poder judiciário e equipes multidisciplinares e a sua constante capacitação e atualização sobre o tema.

A Lei 12.318 de 2010 é apenas uma lei dentre tantas outras que tem como finalidade a proteção da criança e do adolescente, e estes são princípios decorrentes da Constituição Federal, a qual em artigo 227 afirma o direito a prevenção, a proteção, a concretização e eventual restauração do direito à convivência familiar e comunitária, assegurado de forma prioritária e integral, às crianças e aos adolescentes, além dos dispositivos previstos no ECA - Estatuto da Criança e Adolescente.

Portanto a lei de alienação parental, assim como todas as outras, podem ser objetos de deturpação por parte de pessoas más intencionadas, mas isso não é motivo suficiente para que haja sua completa revogação.

Essa lei é um instrumento de proteção à criança e ao adolescente, e mesmo que haja falhas passíveis de serem usadas pelo alienador, não merece ser revogada, bastando apenas uma revisão para descobrir seus pontos negativos e assim corrigi-los, aperfeiçoando a lei cada vez mais.

A sociedade é algo dinâmica e está em constante mutação, os motivos que levam a criação de uma lei hoje pode não ser o mesmo de décadas atrás, portanto o direito deve sempre andar conjuntamente com as mudanças ocorridas na sociedade, e revogar uma lei que ainda é largamente utilizada por algumas falhas é um retrocesso que a nossa sociedade e a nossa legislação não merecem.

REFERÊNCIAS

ALVES. Leonardo Barreto Moreira. **O Reconhecimento legal do conceito moderno de família: o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).** In: Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v.8, n.39, dez./jan. 2007.

AMARAL E SILVA. Antônio Fernando do. **O Estatuto, o novo direito da criança e do adolescente e a justiça da infância e da juventude.** In: SIMONETTI, Cecília;

ÂMBITO JURÍDICO**. Revogação da lei de alienação parental é tema de discussão em Direito de Família**. Disponível em < https://ambitojuridico.com.br/noticias/revogacao-da-lei-de-alienacao-parental-e-tema-de-discussao-em-direito-de-familia/> acesso em 29 abr 2020.

BLECHER. Margaret; MENDEZ, Emilio G. (Orgs.). **Do avesso ao direito: da situação irregular à proteção integral da infância e da adolescência na América Latina**. São Paulo: Malheiros/UNICEF, 1994.

AMARO. Sarita. **Visita domiciliar: Guia para uma abordagem complexa** – Porto Alegre: AGE. 2003.

AMATO. Gabriela Cruz. **A alienação parental enquanto elemento violador dos direitos fundamentais e dos princípios de proteção à criança e ao adolescente**. Revista Síntese Direito de Família. São Paulo, SP, v. 14, n. 75, jan. 2013.

ANGELUCI. Cleber Affonso; DELAJUSTINA, Daiani. **Considerações acerca da alienação parental: para um novo olhar das relações de família**. Revista Síntese Direito de Família. São Paulo, SP, v. 14, n. 75, jan. 2013.

ARAÚJO. Rosângela. **Perícia Social Judiciária: o modelo de Porto Alegre**. In: Cadernos de serviço social. Campinas: PUC, ano XIX, n.16, p. 23-37, 2000.

BARBOSA. Águida Arruda *et al*. **Direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BARSTED. Leila Linhares. **Permanência ou mudança? O discurso legal sobre a família.** In: Pensando a família brasileira: da colônia à modernidade. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo/ UFFRJ, 1987

BAUMAN. Zygmunt. **Amor Líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos.** Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BRANDRÃO. Eduardo Ponte. **Atualidades em Psicologia Jurídica**. São Paulo. Editora Nau, 2016.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Revoga a Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010–Lei de Alienação Parenta**l. Disponível em

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1844550 > acesso em 20 abr. 2020.

_____. **Código Civil**, lei n° 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> acesso em 5 mai 2020.

_____. **Código de Processo Civil**, lei n° 16 de março de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> acesso em 29 abr 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 5 de outubro de 1988 Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 02 de mar de 2020.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, lei n° 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> acesso em 01 mai 2020.

_____. **Lei da Alienação Parental**, lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm> acesso em 10 de mar de 2020.

_____. Senado Federal. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e o Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1940, para elevar penas e aumentar as proteções penais dos crimes que envolvam vítimas menores de 14 (catorze) anos**. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8006904&ts=1569849167157&disposition=inline> acesso em 20 abr. 2020.

BROCKHAUSEN. Tamara. **A Lei da Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental: esclarecimentos. Diálogos**. Brasília. pg. 17, out. 2012.

BUOSI. Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia.** Curitiba: Juruá, 2012.

CARVALHO. Newton Teixeira; VIEIRA, Eriton Geraldo. **A alienação parental e seus efeitos no núcleo familiar**. Revista Síntese de Direito de Família. São Paulo, SP, v. 16, n. 90, p. 96-118, jul 2015.

_____. Raul; IAMAMOTO, Marilda. **Relações sociais e serviço social no Brasil: esboço de uma interpretação histórico-metodológica.** 17. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

CAVALIERI. Filho Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**, Ed. Atlas, 2008.

COSTA. Antônio Carlos. **Natureza e implantação do novo direito da criança e do adolescente.** In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). Estatuto da criança e do adolescente, Lei 8.069/90: estudos sócio jurídicos. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

CURY; GARRIDO; MARÇURA. **Estatuto da criança e do adolescente anotado.** 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

DECCACHE. Lúcia Cristina Guimarães. **Guarda compartilhada: compartilhando o amor.** Coordenadores: COLTRO, Antonio Carlos Mathias e DELGADO, Mario Luiz.

DIAS. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**; 8ª edição; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; 2011; pg.425.

DIDIER JUNIOR. Fredie et al. **Curso de direito processual civil:** execução. 4. ed.

DUARTE. Marcos. **Alienação parental:** restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda. Fortaleza: Leis & letras, 2010.

FARIAS. Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** famílias. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

FÁVERO. Eunice Teresinha; MELÃO, Magda J. Ribeiro; JORGE, Maria R. Tolosa. **O serviço social e a psicologia no Judiciário: construindo saberes, conquistando direitos.** São Paulo: Cortez, 2005.

FEDULLO. S. Filhos do divórcio. In: CASTILHO, T. (Org.). **Temas em terapia familiar**. São Paulo: Summus, 2001.

FÉRES-CARNEIRO. Teresinha. **Separação: o doloroso processo de dissolução da conjugalidade.** In: Estudos da Psicologia, Natal, v.8, n.3. 2003.

FIGUEIREDO. Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FONSECA. Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome da alienação parental.** In: Revista Brasileira de Direito da Família, Porto Alegre: Síntese, IBDFAN, v. 8, n. 40, p. 5-16, fev./mar. 2007.

FREITAS. Douglas Phillips. **Alienação Parental:** comentários à Lei 12.318/2010. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GAGLIANO. Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil.** Direito de Família: as famílias em perspectiva constitucional. 6 v. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GAMA. Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito de família e o novo código civil**. 3 ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2003.

GOLDRAJCH. Danielle; MACIEL, Kátia; Regina Ferreira Lobo Andrade; VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. **A alienação parental e a reconstrução dos vínculos parentais: uma abordagem interdisciplinar**. In: Revista brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 8, n.37, ago./set, p. 5-26, 2006.

GONÇALVES. Carlos Roberto, **DIREITO CIVIL** BRASILEIRO, volume 2: Teria Geral

das Obrigações, 7. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2010

GRINOVER. Ada Pellegrini; CINTRA. Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 30ª ed., São Paulo: Malheiros, 2014.

GRISARD FILHO. Waldyr. **Guarda compartilhada:** um novo modelo de responsabilidade parental. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GUAZELLI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. Mônica. **A falsa denúncia de abuso sexual.** In: DIAS, M. B. (coord.). Incesto e alienação parental: realidade que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Ed. RT, 2007.

ISHIDA. Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 4. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2003.

LEAL. Luciana de Oliveira. **Liberdade da criança e do adolescente: art. 16, I, da lei n 8.069, de 13 de junho de 1990: aspectos constitucionais**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. MILANO FILHO, Nazir David.

LÔBO. Paulo. **Direito Civil:** famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Editora Manole, 2003.

MACIEL. Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos.** 2009.

MARTINELLI. M. L.; KOUMROUYAN, E. **Um novo olhar para a questão dos instrumentais técnico-operativos em Serviço Social.** Revista Serviço Social & Sociedade, n. 54. São Paulo: Cortez, 1994.

MENEZES. Joyceane Bezerra de. **A família na Constituição Federal de 1988 – uma instituição plural e atenta aos direitos de personalidade.** Novos Estudos Jurídicos (UNIVALI), v. 13, 2008.

MILANO. Rodolfo César. **Estatuto da criança e do adolescente: comentado e interpretado**. São Paulo: LEUD, 1996.

NETTO. J. P. **Transformações societárias e Serviço Social: notas para uma análise prospectiva da profissão no Brasil**. Revista Serviço Social e Sociedade, São Paulo: Cortez, ano 17, n. 50, 1996.

NOGUEIRA. Paulo Lúcio. **Estatuto da criança e do adolescente comentado.** 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva.

PEREIRA. Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PRATES, Jane Cruz. **A questão dos instrumentais técnico-operativos numa perspectiva dialético crítica de Inspiração Marxiana.** Revista Virtual Textos & Contextos, n. 2, dez. 2003. São Paulo: Editora Método, 2009.

RODRIGUES. Sílvio. Direito civil: **Direito de família**. São Paulo: Saraiva.

SALES. Mione Apolinário; MATOS, Maurílio de Castro; LEAL, Maria Cristina. **Política social, família e juventude: uma questão de direitos**. São Paulo Cortez, 2004. Salvador: Juspodivm, 2012.

SEREJO. Lourival. **Direito constitucional da família**. Belo Horizonte: Del Rey.

SILVA. Ana Maria Milano. **Guarda Compartilhada**. ed. de Direito. São Paulo, 2005

SIMÃO. Rosana Barbosa Cipriano. **Quando o excesso de cuidado e amor filial se transforma na nefasta prática de alienação parental.** Revista do Ministério Público 2007.

SIMÕES. Carlos. **Curso de direito no serviço social.** 3 ed, São Paulo: Cortez, 2009. **Síndrome da alienação parental**. In: Aspectos psicológicos na prática jurídica. 3 Ed, Campinas, São Paulo: Millenuim, 2010.

SOUSA. Analicia de. **Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juizados de família.** São Paulo: Cortez, 2010.

_____. Analicia de. **Síndrome da alienação parental - um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Ed. Cortez, 2014.

TARTUCE. Flávio. **Manual de direito civil: volume único** I Flávio Tartuce. 6. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

TRINDADE. Jorge. **Síndrome da alienação parental (SAP)**. In: DIAS, M. B. (Coord.). Incesto e alienação parental: realidade que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito.** 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

VENOSA. Silvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. 2 Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

WALLERSTEIN. Judith; LEWIS, Julia; BLAKESLEE, Sandra. **Filhos do divórcio**. São Paulo: Loyola, 2002.

WELTER. Belmiro Pedro**. "Guarda compartilhada: um jeito de conviver e de ser em família". In: Guarda Compartilhada**. Coord. Antônio Mathias Coltro e Mário Luiz Delgado. São Paulo: Método, 2009.